

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a Investigar a Cartelização de Preços e Distribuição de Órteses e Próteses, inclusive com a Criação de Artificial Direcionamento da Demanda e Captura dos Serviços Médicos por Interesses Privados – Máfia das Órteses e Próteses)**

Disciplina a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que envolvam o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de tutela de urgência em demandas judiciais que envolvam o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos implantáveis.

Art. 2º A petição será instruída com os seguintes documentos:

I – especificação das características do produto, conforme regulamentado pelo órgão médico competente e respectivo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II – relatório médico, do qual constem:

- a) descrição da doença, incluindo a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);
- b) justificativa clínica da indicação dispositivo médico implantável e do procedimento indicado;

c) fundamento da urgência, de acordo com práticas cientificamente reconhecidas.

Parágrafo único. Constarão do relatório médico as razões pelas quais não são recomendáveis as alternativas de medicamento ou de dispositivo médico implantável constantes da relação nacional de ações e serviços de saúde ou da relação nacional de medicamentos essenciais, bem como das oferecidas pela operadora de plano de assistência à saúde, se existentes.

Art. 3º Estando em termos a petição inicial de que trata o *caput* do art. 303 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para manifestar-se quanto à concessão da tutela de urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestar, em havendo aditamento da petição inicial.

Parágrafo único. Requerida a tutela de urgência em caráter incidental, o réu será intimado para manifestar-se, observado o prazo previsto no *caput*.

Art. 4º Sempre que possível, o juiz requisitará, previamente à concessão da tutela de urgência, parecer elaborado por profissional da saúde integrante de câmara técnica de que disponha o tribunal ou de entidade conveniada.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, o disposto no Livro V da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

À vista do farto material colhido nas reuniões desta Comissão Parlamentar de Inquérito, constatou-se a existência de irregularidades envolvendo médicos, hospitais e fabricantes na comercialização de órteses e próteses no território nacional.

A partir da prescrição de produtos desnecessários (e, em alguns casos contraindicados) para os pacientes, constatou-se que alguns

médicos foram financeiramente beneficiados quando da realização de sua venda – a preços exorbitantes, diga-se de passagem – custeada pelo Poder Público ou por operadoras de plano de saúde.

As fraudes, que acarretaram prejuízo aos cofres públicos, à coletividade de usuários de planos de saúde (com a dispersão dos valores nos preço dos serviços) e mesmo à saúde dos pacientes, contaram, não raras vezes, com a chancela do Poder Judiciário, mediante a concessão de liminares em situações tidas por urgentes.

A pulverização de pedidos dessa natureza no âmbito da justiça brasileira impede a verificação de atuação sistemática de determinados agentes e a operação criminosa operada pelos agentes envolvidos.

Não se pode admitir a utilização do Poder Judiciário como meio para a perpetração de tais atos fraudulentos. Cremos ser necessária a existência de profissionais aptos a prestar esclarecimentos aos magistrados em questões clínicas, a fim de que a necessidade, imprescindibilidade e urgência de procedimentos médicos possam ser avaliadas de maneira mais adequada, evitando a continuidade de práticas denunciadas nesta Comissão.

Nesse sentido, a presente proposição tem por objetivo subsidiar o juízo com informações, bem como exigir, sempre que possível, a oitiva dos gestores públicos e de operadoras de plano de saúde antes da concessão de tutelas de urgência.

Ante o exposto, submetemos a proposição à apreciação dos ilustres parlamentares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado GERALDO RESENDE  
Presidente

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
Relator

APOIAMENTO

**NOME DO PARLAMENTAR**

**ASSINATURA**

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

